



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 388.933 - MS (2017/0035251-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : CLEITON TEODORO MENDES

EMENTA

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DELITO DE TENTATIVA DE FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. PACIENTE REINCIDENTE E DETENTOR DE MAUS ANTECEDENTES. VALOR DA QUANTIA QUE ULTRAPASSA 10% DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

– O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do *habeas corpus*, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

– Consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC n. 84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, DJU 19/4/2004).

– De maneira meramente indicativa e não vinculante, a jurisprudência desta Corte, dentre outros critérios, aponta o parâmetro da décima parte do salário mínimo vigente ao tempo da infração penal, para aferição da relevância da lesão patrimonial.

– Esta Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas do caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes.

– Na espécie, é inviável a aplicação do princípio da insignificância, pois, além da quantia que se tentou subtrair da vítima (R\$ 348,00) ultrapassar, em muito, os 10% do valor do salário mínimo vigente à época do crime (R\$ 622,00, em 5/12/12), a reincidência e os maus antecedentes do paciente também impedem a aplicação da bagatela ao caso. Precedentes.

– *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de março de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 388.933 - MS (2017/0035251-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : CLEITON TEODORO MENDES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de CLEITON TEODORO MENDES contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, no julgamento dos Embargos Infringentes e de Nulidade n. 002495-53.2013.8.12.0001/50000.

Consta dos autos que o paciente foi condenado pela prática do delito previsto no art. 155, *caput*, c/c art. 14, II, do Código Penal, às penas de 7 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 6 dias-multa, porque tentou subtrair para si a quantia de R\$ 348,00 (fls. 18/20).

Insatisfeita, a defesa interpôs recurso de apelação, o qual deixou de ser provido, por maioria, pelo Tribunal local, conforme acórdão de fls. 230/249.

Foram interpostos embargos infringentes, objetivando fazer prevalecer o entendimento vencido, que absolvía o paciente em razão do princípio da insignificância, os quais restaram não providos, por maioria, em acórdão assim ementado:

EMENTA- EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO TENTADO - ARTIGO 155, CAPUT, C/C ARTIGO 14, II, DO CÓDIGO PENAL - PRETENDIDA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - NÃO ACOLHIDO - CONDENAÇÃO ANTERIOR - RECURSO IMPROVIDO.

I - A consideração isolada do valor da res furtiva não é suficiente para se concluir pela aplicação do princípio da insignificância, sendo necessário, principalmente, que a conduta não acarrete lesão à ordem jurídica. No caso em tela, apesar de a res redundar no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor de RS 348,00 (trezentos e quarenta e oito reais), à época dos fatos, a ação representaria efetiva periculosidade social, sobretudo porque o embargante possui condenações anteriores.

II - Recurso improvido. Com o parecer da PGJ.

Na presente impetração, postula-se, em suma, a aplicação do princípio da insignificância, porquanto o paciente foi acusado de subtrair bens que considera de valor ínfimo (R\$ 348,00), posteriormente restituídos à vítima.

Aponta, ademais, que o Princípio da Insignificância é plenamente cabível no presente caso, ainda que o paciente possua várias passagens pela polícia, porquanto conforme julgados recentes, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que a reincidência ou maus antecedentes não são óbice para a aplicação de tal princípio (fl. 10).

Requer, liminarmente e no mérito, a absolvição do paciente em razão da ausência de justa causa para a persecução penal, ante a aplicação do princípio da insignificância.

Pedido liminar indeferido (fls. 338/340).

Parecer do Ministério Público Federal opinando pela denegação da ordem (fls.350/353).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 388.933 - MS (2017/0035251-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, como forma de racionalizar o emprego do *habeas corpus* e prestigiar o sistema recursal, não admite a sua impetração em substituição ao recurso próprio.

Cumpra analisar, contudo, em cada caso, a existência de ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, em razão de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, a ensejar a concessão da ordem de ofício. Nesse sentido, a título de exemplo, confirmam-se os seguintes precedentes: STF, HC n. 113890, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 3/12/2013, publicado em 28/2/2014; STJ, HC n. 287.417/MS, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Quarta Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 10/4/2014 e STJ, HC n. 283.802/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014.

Na espécie, embora a impetrante não tenha adotado a via processual adequada, para que não haja prejuízo à defesa do paciente, passo à análise da pretensão formulada na inicial, a fim de verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Como já consignado no relatório, busca-se aplicação do princípio da insignificância, absolvendo-se o paciente em razão da ausência de tipicidade material da conduta.

No caso, o sentenciante, ao entender presente a tipicidade da conduta do agente, assentou que (fls. 159/160):

Esclareço que não há se falar em aplicação do princípio da insignificância neste caso e nem mesmo de furto tentado privilegiado visto que o réu, conforme certidões de fls. 120/137, possui extenso histórico de envolvimento em delitos, mormente delitos patrimoniais, sendo reincidente, o que aponta para grau de culpabilidade não reduzidíssimo (um dos vetores da insignificância) e para o impedimento do furto privilegiado, ex vi do artigo 155, §



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2º, do CP.

Por ocasião do julgamento do apelo defensivo, o Tribunal de origem, por maioria de votos, manteve a sentença e, quanto à alegada insignificância, o voto condutor do acórdão recorrido destacou que (fls. 238/242):

O recorrente postula a absolvição, com a aplicação do princípio da insignificância, aduzindo, para isso, o preenchimento dos requisitos necessários, haja vista o pequeno valor da res furtiva - RS 348,00 que, inclusive foi restituída à vítima.

Razão não lhe assiste.

Deve ser destacado, inicialmente, que pelo princípio da insignificância, é possível considerar atípico o fato quando a lesão ao bem jurídico for de tal forma irrisória que não seja justificável a atuação da máquina judiciária para persecução penal. Nesse contexto, embora formalmente típica (ou seja, subsunção do fato à norma), a conduta é considerada atípica no campo material, em razão da irrelevante lesão causada ao bem jurídico tutelado pela norma penal.

O princípio em questão (insignificância), a propósito, é decorrente do princípio da intervenção mínima, do qual se extrai a idéia de que o direito penal só deve cuidar de situações graves, ou seja, de casos onde haja relevante lesão a bem jurídico indispensável para preservação e desenvolvimento dos indivíduos e da sociedade, não solucionáveis por outros ramos da ciência jurídica do direito.

(...)

Vê-se, pelo precedente acima destacado, que o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que a declaração da atipicidade material do fato, pelo princípio da insignificância, deve ser precedida da demonstração, cumulativa, da (1) mínima ofensividade da conduta do agente, da (2) ausência de periculosidade social da ação, do (3) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, e da (4) relativa inexpressividade da lesão jurídica.

Diante desse cenário, infere-se que o princípio da insignificância, visto como fator de política criminal, não deve ser aplicado, nos crimes patrimoniais, tão somente com base no valor equivalente ao prejuízo patrimonial sofrido pela vítima.

E, pois, necessário que sejam averiguados, também, os efeitos causados pelo ilícito no âmbito do seio social, de forma a possibilitar uma aplicação justa e adequada da lei penal, em equivalente harmonia aos anseios da sociedade.

No presente caso, porém, não vislumbro o preenchimento do requisito referente ao "reduzido grau de reprovabilidade do comportamento", situação que impede a incidência do princípio em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidência.

Por simples análise da vida pregressa do apelante, observa-se que ele não tem em seu modelo de vida a premissa de se estabelecer de acordo com as normas jurídicas de comportamento que permitem a coexistência social.

Ressalto, nesse contexto, que o fato típico em questão não se trata de um evento isolado na vida pregressa do apelante. Com efeito, pela análise do seu retrospecto de vida, não subsiste qualquer dúvida de que o apelante é um agente contumaz no mundo da criminalidade, com traços marcantes e indiscutíveis de habitualidade criminosa, não se ajustando às normas legais de comportamento social.

Tal situação é corroborada pelas respectivas certidões de antecedentes criminais do apelante que foram acostadas à presente ação penal (fls. 120-124), documentos estes que dão a indicação de que ele (apelante) já foi condenado por sentença judicial transitado em julgado. Tanto é assim que foi reconhecida, no procedimento de dosimetria da pena, a incidência da agravante genérica da reincidência.

Em verdade, o contexto fático acima exposto retrata a indiferença e a insubordinação do apelante com relação às normas jurídicas postas no ordenamento jurídico, o que demonstra que ele é pessoa que não ostenta, em seu modelo de vida, a premissa de se estabelecer de acordo com um padrão normal de vida, de forma a permitir sua coexistência pacífica em sociedade.

Justamente em razão disso, é possível concluir que o crime em questão, que ora é objeto de persecução, apresenta-se como uma mera extensão da vida criminosa do apelante, o qual se trata de pessoa que, como dito, é reiterada e declinada à prática de crimes, demonstrando ser um exímio transgressor das normas legais postas no ordenamento jurídico.

Nesse contexto, diante dessa contumácia delitiva, é necessária uma imediata e eficaz intervenção estatal, de forma a estabelecer uma sanção penal com firme severidade, tudo numa tentativa de punir o apelante quanto aos delitos penais cometidos e, também, no sentido de que não volte a delinquir, de modo a alcançar, assim, a finalidade maior buscada pela aplicação da lei penal, que é a de reintegrar o agente ao convívio social.

Em razão desses aspectos, não se faz possível, na situação particular, declarar a absolvição do apelante pela aplicação do princípio da insignificância, tudo pelo grau de reprovabilidade do seu comportamento, refletido pelo seu histórico de vida pautado na dedicação às atividades ilícitas, o que merece repreensão pelo Estado.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, em razão do não preenchimento do critério referente ao reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, impossível a aplicação do princípio da insignificância, devendo, pois, ser mantida a tipicidade material da conduta.

A aplicação do princípio bagatelar deve ser orientado não só pela afetação do bem jurídico ou desvalor do resultado, por si só, mas também pelo desvalor da ação, pelas circunstâncias do fato delituoso, pelo comportamento da vítima e também a vida pregressa do acusado.

Na hipótese, a despeito do valor ínfimo do bens que o embargante tentou subtrair, especialmente considerando o patrimônio da vítima, não é possível o reconhecimento da insignificância da conduta, tendo em vista as inúmeras ocorrências criminais anteriores (fls. 120-124). A prevalecer o entendimento nos termos do voto externado pelo Relator, estaríamos prestigiando o modo de vida antissocial e insubordinado do infrator contumaz, em detrimento da aplicação cogente do Direito Penal pelo Estado.

De outro giro, na análise do caso particular, é de salutar importância ressaltar que a aplicação imoderada do princípio da insignificância, de modo a tornar atípica a conduta prevista na norma penal incriminadora, representaria um verdadeiro incentivo à reiteração criminosa, o que traria uma maior lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal. Ainda, essas circunstâncias resultariam na elevação, de forma mais intensa, da situação de insegurança, culminando em inexorável desordem social.

Por demais, em razão do comportamento reprovável do apelante, resultante da reiteração em crimes, exsurge a necessidade da atuação imediata do Estado, de modo a garantir a efetiva aplicação da justiça, e, sobretudo, para atribuir uma resposta positiva à sociedade, fazendo desaparecer, assim, eventual sentimento de impunidade.

A luz dos fundamentos acima ventilados, conclui-se, portanto, que não está presente o requisito equivalente ao "reduzido grau de reprovabilidade do comportamento", pela qual não se faz possível a aplicação do princípio da insignificância, devendo, pois, ser mantida a tipicidade material da conduta que deu ensejo à condenação singular.

Afasto, dessa forma, a presente pretensão recursal.

Ao julgar os Embargos Infringentes interpostos pela defesa, o Tribunal de origem manteve o acórdão recorrido nos seguintes moldes (fls. 327/328):

Transcritos os julgados, a tese de absolvição, ante a aplicação do princípio da insignificância, não merece acolhida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Explico.

A tipicidade é vislumbrada sob três aspectos: 1) tipicidade formal, que consiste na perfeita subsunção da conduta do agente ao tipo previsto abstratamente pela lei penal; 2) tipicidade subjetiva, que se consubstancia no dolo; 3) e tipicidade material, que se caracteriza com a relevante lesão ao bem jurídico tutelado pela norma.

O princípio da insignificância (ou bagatela), informado pelos postulados da intervenção mínima do Direito Penal e da fragmentariedade, incide, justamente, no nível de tipicidade material, afastando a criminalização da conduta que, embora formal e subjetivamente típica, revela-se socialmente adequada (conduta insignificante) ou se mostra incapaz de produzir lesão considerável ao objeto jurídico tutelado pela norma (resultado insignificante).

Como se vê, a consideração isolada do valor da res furtiva não é suficiente para se concluir pela aplicação do princípio da insignificância, sendo necessário, principalmente, que a conduta não acarrete lesão à ordem jurídica.

No caso em tela, apesar do objeto subtraído ter sido avaliados em RS 348,00 (trezentos e quarenta e oito reais) - em 05 de dezembro de 2012 - a ação representaria efetiva periculosidade social, sobretudo porque o embargante possui condenações transitadas em julgado (fls. 120-137).

Consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância deve ser analisado em correlação com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade da conduta, examinada em seu caráter material, observando-se, ainda, a presença dos seguintes vetores: (I) mínima ofensividade da conduta do agente; (II) ausência total de periculosidade social da ação; (III) ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) inexpressividade da lesão jurídica ocasionada (HC n. 84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, DJU 19/4/2004).

Por outro lado, de maneira meramente indicativa e não vinculante, a jurisprudência desta Corte, dentre outros critérios, aponta o parâmetro da décima parte do salário mínimo vigente ao tempo da infração penal, para aferição da relevância da lesão patrimonial.

Da mesma forma, esta Quinta Turma reconhece que o princípio da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas do caso. Isto porque tal princípio não objetiva resguardar condutas habituais juridicamente desvirtuadas, pois comportamentos contrários à lei, ainda que isoladamente irrisórios, quando transformados pelo infrator em verdadeiro meio de vida, perdem a característica da bagatela e devem se sujeitar ao Direito Penal.

Com essas considerações, percebe-se que, na espécie, é inviável a aplicação do princípio da insignificância, pois, além da quantia que se tentou subtrair da vítima (R\$ 348,00) ultrapassar, em muito, os 10% do valor do salário mínimo vigente à época do crime (R\$ 622,00, em 5/12/12), a reincidência e os maus antecedentes do paciente (fls.137/154) impedem a aplicação da bagatela, que não é recomendável ao caso.

Nessa linha, destaco:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO TENTADO. INSIGNIFICÂNCIA. INOCORRÊNCIA. VALOR DO BEM SUBTRAÍDO REPRESENTAVA, À ÉPOCA, EM TORNO DE 13,42% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE. RÉU REINCIDENTE. MODIFICAÇÃO PARA O REGIME ABERTO. PENA FIXADA EM PATAMAR INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 269 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. A prática de furto qualificado tentado de bens avaliados em R\$ 97,20 (noventa e sete reais e vinte centavos), que representava, a época, equivalente a 13,42% do salário mínimo vigente (R\$ 724,00), não pode ser tida como de lesividade mínima e a reincidência específica, inviabilizam a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.

(...)

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 370.286/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016) - grifei.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. FURTO. REINCIDÊNCIA. VALOR NÃO IRRISÓRIO DA RES FURTIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. "A jurisprudência desta Corte Superior está firmada no sentido da não incidência do princípio da insignificância nas hipóteses de reiteração de delitos e reincidência, como é o caso dos autos" (AgRg no AREsp 896.863/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 13/06/2016).

2. Ademais, no caso, a res foi avaliada em R\$ 154,00 (cento e cinquenta e quatro reais), valor que não pode ser considerado insignificante, pois representava mais de 15% (quinze por cento) do salário mínimo vigente à época do fato (agosto de 2015 - R\$ 788,00), situação que corrobora a notória tipicidade material da conduta.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1629969/RO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 02/03/2017) -grifei.

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. REINCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias e decidir pela absolvição por insuficiência de provas, demandaria, necessariamente, revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2. **A jurisprudência desta Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas do caso, o que não se infere na hipótese em apreço, máxime por se tratar de réu reincidente. Precedentes.**

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 598.573/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 24/02/2017) - grifei.

Ante o exposto, inexistindo constrangimento ilegal a ser reconhecido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofício por este Superior Tribunal de Justiça, **não conheço** do *habeas corpus*, pois manifestamente incabível na espécie.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0035251-9

HC 388.933 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00024955320138120001 00657164420128120001 06055491520128120000
24955320138120001 6055491520128120000 657164420128120001

EM MESA

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: CLEITON TEODORO MENDES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.